



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000304737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006684-22.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CELIO APARECIDO DE FIGUEIREDO, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006684-22.2022.8.26.0302.

Comarca de JAÚ – 2ª Vara Cível – Juiz José Marques de Lacerda.

Apelante: CÉLIO APARECIDO DE FIGUEIREDO.

Apelado: MUNICÍPIO DE JAÚ.

VOTO Nº 39.362.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ação proposta por servidor municipal, contra o Município de Jaú, objetivando a majoração do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para grau máximo (40%), com os devidos reflexos. A sentença julgou improcedente o pedido, e o autor recorreu pela reforma da sentença.

A questão em discussão consiste na competência para julgamento da ação, considerando o valor da causa e a necessidade de prova técnica simples.

I. Razões de Decidir

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. O valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, não havendo questão complexa que afaste o rito sumaríssimo, devendo a ação ser remetida ao Juizado Especial competente.

II. Dispositivo

Recurso de apelação não conhecido, com determinação de encaminhamento dos autos à Turma Recursal competente.

Ação proposta por Célio Aparecido de Figueiredo, servidor do Município de Jaú, objetivando majoração do adicional de insalubridade, do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), com os devidos reflexos.

A sentença,¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre o autor, pela reforma da sentença; recurso proces-

¹ Sentença, fls. 405/409.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

sado, com resposta.² **Oposição ao julgamento virtual.** ³

Fundamentação

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação; a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09:

“No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

À causa foi atribuído o valor de R\$ 39.895,90 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), em julho de 2022, muito aquém de 60 salários-mínimos; não se trata de questão envolvendo prova complexa, mas sim matéria típica de Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE DIADEMA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DEMANDA QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL TÉCNICA SIMPLES. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da demanda. Determinação de remessa dos autos para o JEFAZ da Comarca de Diadema. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2278111-77.2023.8.26.0000; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - VFP; Data do Julgamento: 04/03/2024).

² Recurso de apelação, fls. 415/435; contrarrazões, fls. 439/447.

³ Fls. 451/453.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TERMO INICIAL E BASE DE CÁLCULO - COMPETÊNCIA – Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - Inteligência do art. 98, inciso I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016 - Inexistência de questão complexa a afastar o rito sumaríssimo - Art. 35, da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 – Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC - Precedentes TJSP – Recurso não conhecido, com determinação. **(Apelação Cível 1003728-68.2022.8.26.0452; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2024).**

Por fim, não vislumbro seja oportuno e necessário reconhecer nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados.

Absolutamente incompetente este Tribunal, não conheço do recurso e determino encaminhamento dos autos à Turma Recursal competente, na forma da Lei. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, Relator